Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 18939/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20906/2015
PROTOCOLO	: 1642458
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE CARACOL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 99/2015
CONTRATADA	: VERANILCE DA SILVA-ME
MODALIDADE	: CONVITE N. 5/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS DA PREFEITURA
VALOR	: R$ 42.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 99/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol-MS e a empresa Veranilce da Silva - ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram examinados e julgados por este Colendo Tribunal, como legais e regulares, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2204/2016.

O contrato tem como objeto a contratação de empresa jornalística para publicação de atos institucionais da prefeitura, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) analisou as peças constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE -12382/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira.

No mesmo sentido, 4ª Procuradoria de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 27753/2017, e opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira do objeto pactuado.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação encaminhada a esta Corte de Contas atendeu às exigências contidas nas Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi comprovada através dos empenhos, notas fiscais e de pagamento, cujos valores se equivalem:

Total empenhado	R$ 42.000,00
Notas fiscais	R$ 42.000,00
Pagamentos	R$ 42.000,00

Portanto, os procedimentos adotados pelo ordenador das despesas na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando com todos os documentos exigidos pelas normas legais, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 99/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caracol-MS e a empresa Veranilce da Silva - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss